



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**REFLEXÕES LEGAIS SOBRE A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL ONLINE**

ORIENTANDA – JOSIELLE SOARES DOS SANTOS NUNES  
ORIENTADOR - PROF. DR GERMANO CAMPOS SILVA.

GOIÂNIA-GO  
2024

JOSIELLE SOARES DOS SANTOS NUNES

**REFLEXÕES LEGAIS SOBRE A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL ONLINE**

Artigo Científico, apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e  
Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de  
Goiás. Prof. Orientador: Dr. Germano Campos Silva.

GOIÂNIA-GO  
2024

JOSIELLE SOARES DOS SANTOS NUNES

**REFLEXÕES LEGAIS SOBRE A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL ONLINE**

Data Da Defesa: \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Orientador Dr. Germano Campos Silva.

**Nota**

---

Examinadora Convidada: Prof.<sup>a</sup> Ma Adriana da Cunha Borges.

**Nota**

# REFLEXÕES LEGAIS SOBRE A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL ONLINE

Josielle Soares Dos Santos Nunes

## RESUMO

Este artigo explora a complexa relação entre a infância e o ambiente digital, focando nas implicações legais e sociais dessa interação. Ele analisa a evolução da era digital infantil e destaca a responsabilidade civil dos pais e terceiros na exposição dos direitos dos filhos. Inicialmente, o trabalho apresenta um panorama histórico sobre a digitalização, mostrando como ela transformou a maneira das crianças interagirem e aprenderem, trazendo novos desafios e oportunidades. O texto aborda a responsabilidade dos pais sob a luz de legislações como o Código Civil Brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), discutindo práticas de "sharenting" e os riscos associados à exploração da imagem infantil por influenciadores digitais. Além disso, analisa a responsabilidade de terceiros, como plataformas digitais, usando o Marco Civil da Internet e decisões do Superior Tribunal de Justiça para discutir o balanço necessário entre liberdade de expressão e proteção infantil. O estudo enfatiza a necessidade de normas legais e práticas eficazes para garantir um ambiente digital seguro para as crianças, promovendo uma compreensão aprofundada das responsabilidades na era digital.

**Palavras-chave:** Era da infância digital. Sociedade da informação. Sharenting. Responsabilidade civil parental. Exposição de crianças na internet.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, a Deus, cuja graça não só tornou tudo isso possível, mas também transformou minhas dúvidas e angústias em fé e perseverança.

Ao meu marido, Luiz Otávio, e ao nosso amado filho João Alfredo, por terem me incentivado constantemente a seguir em frente.

Agradeço profundamente aos meus pais, Joacy e Nice, cujo apoio incansável foram essenciais para que eu pudesse alcançar este objetivo.

À minha tia Rosinéia, expresso minha gratidão pelos ensinamentos, sempre presentes.

Minha gratidão aos professores da faculdade, cuja dedicação e sabedoria iluminaram meu caminho ao longo desta jornada acadêmica.

Aos professores, minha gratidão pelos valiosos ensinamentos, orientações e dedicação, vocês foram fundamentais para meu crescimento acadêmico e pessoal.

A realização deste sonho só foi possível porque todos vocês estiveram presentes, tornando a jornada mais leve, possível e alcançável.

Obrigada por transformarem este percurso em um capítulo inesquecível da minha vida.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	4
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 - HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA ERA DIGITAL INFANTIL</b> .....	8
<b>2 - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES PELA EXPOSIÇÃO DOS FILHOS</b> .....	12
2.1 - CRIANÇAS COMO MARCA: A ESTRATÉGIA DE PAIS PARA LUCRAR COM A VIDA FAMILIAR ON-LINE.....	18
<b>3 - RESPONSABILIDADE CIVIL DE TERCEIROS POR DANOS À IMAGEM E PRIVACIDADE INFANTIL NA ERA DIGITAL</b> .....	20
<b>CONCLUSÃO</b> .....	24
<b>ABSTRACT</b> .....	25
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	26

## INTRODUÇÃO

O presente artigo visa discutir as complexas interações entre a infância e a era digital, com um foco especial nos desafios e responsabilidades legais emergentes da superexposição de menores online. Ao longo das seções, o trabalho se propõe a oferecer uma análise abrangente dos impactos tecnológicos na vida das crianças, as implicações jurídicas para os pais e a responsabilidade de terceiros, como as plataformas digitais.

Inicialmente, a pesquisa aborda a história e evolução da era digital e seu impacto na infância. Desde os anos 1950, com o início da revolução digital, até o presente, a tecnologia transformou radicalmente a forma como as crianças interagem com o mundo. O acesso quase ilimitado à informação oferece oportunidades educacionais sem precedentes, mas também impõe desafios significativos, como a necessidade de equilibrar o tempo de tela com atividades no mundo real. A superexposição online das crianças pode resultar em riscos à saúde mental, segurança, e privacidade, exigindo um olhar cuidadoso sobre como estão se desenvolvendo nesta nova realidade digital.

Em seguida, a discussão se concentra na responsabilidade civil dos pais, uma área crítica no contexto digital. Sob as diretrizes do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os pais têm a obrigação de proteger seus filhos contra os perigos da internet. Isso inclui não apenas a supervisão das atividades online, mas também a educação sobre os riscos e responsabilidades associados ao mundo digital.

A análise enfatiza a necessidade de os pais equilibrarem a liberdade digital com a proteção dos direitos fundamentais das crianças, reconhecendo que a negligência nesse aspecto pode resultar em consequências legais significativas.

Por fim, o trabalho examina a responsabilidade de terceiros em relação à proteção da imagem e privacidade das crianças na internet. O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelecem um quadro legal para a responsabilidade das plataformas digitais em moderar e controlar conteúdos que possam violar os direitos infantis. O papel das plataformas é crucial para garantir que as crianças sejam protegidas contra exposições indevidas que possam comprometer sua segurança e bem-estar.

Este estudo visa não apenas esclarecer as responsabilidades legais associadas à exposição digital infantil, mas também sugerir soluções práticas para garantir um uso mais seguro e equilibrado das tecnologias digitais.

Ao integrar essas questões jurídicas e sociais, o trabalho busca promover um ambiente digital mais seguro, que apoie o desenvolvimento saudável das crianças enquanto desfrutam dos benefícios educacionais e sociais da tecnologia. A colaboração entre pais, educadores, legisladores e as próprias plataformas digitais será essencial para moldar um futuro digital que respeite e proteja as próximas gerações.

## **1. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA ERA DIGITAL INFANTIL.**

A revolução digital, também conhecida como a Terceira Revolução Industrial, ocorreu entre 1950 e 1970. Ela marca o início do desenvolvimento da era digital e do uso de computadores, celulares e internet. Nos anos 1950 e 1960 por meio da Arpanet (Advanced Research Projects Agency Network), durante a Guerra Fria, nos Estados Unidos. O Departamento de Defesa americano pretendia criar uma rede de comunicação de computadores em pontos estratégicos, descentralizando informações valiosas para que não fossem destruídas por bombardeios se estivessem localizadas em um único servidor, na década de 1970 que foram introduzidos para uso doméstico nos Estados Unidos, no Brasil foi em 1972 que o primeiro computador projetado e construído foi colocado em funcionamento na Escola Politécnica da USP.

Assim, muitas famílias já possuíam computadores para uso pessoal. Com a tecnologia, surgiram muitos empregos, e as empresas começaram a utilizar registros digitais, abandonando os físicos. Em 1980, houve a produção de computadores, caixas eletrônicos para bancos e robôs para as indústrias. Em 1991, os telefones celulares e celulares analógicos começaram a ter grande demanda, e a internet foi disponibilizada ao público. No final da década, a internet tornou-se muito popular, e muitas empresas possuíam um site. Além disso, popularizaram-se notebooks, tablets, smartphones, relógios inteligentes e muitos outros equipamentos.

Podemos dividir a história da humanidade em três importantes eras: agrícola, industrial e digital. Na era digital, a sociedade tem recebido o nome de “sociedade da informação”, cuja cultura e economia dependem essencialmente da tecnologia, da comunicação e da informação. Em tese, todos participam de alguma maneira da interação, compartilhando conhecimento com base nas informações que possuem.

A Era da Informação, ou era digital, são termos frequentemente utilizados para designar os avanços tecnológicos advindos da Terceira Revolução Industrial, que culminaram na difusão do ciberespaço, um meio de comunicação instrumentalizado pela informática e pela

internet. Essa expressão também permite observar os avanços das técnicas atuais de transformação da sociedade em comparação com eras anteriores, como a era industrial e a era agrícola. Assim, estaríamos passando por um terceiro ciclo de renovações de ideias, ações e pensamentos que marcaram a história da humanidade.

Podemos compreender, portanto, que a era da informação é mais uma dentre as várias evoluções. A particularidade mais notória da atual era da informação é a ampliação da capacidade de armazenamento e memorização de informações, dados e formas de conhecimento. A integração mundial é outra marca, pois, via internet, pessoas do mundo inteiro estão interligadas, compartilhando informações, divulgando impressões e difundindo formas de cultura e saberes.

Para esse processo de formação e integração espacial ocasionado pelas técnicas digitais, bem como a maneira como ele modifica o espaço, é dado o nome de técnico-científico informacional. Nele, a velocidade dos fluxos econômicos, sociais, culturais e linguísticos amplia-se em ritmo exponencial, deflagrando uma sucessão de novas revoluções a cada instante. Tais avanços nas comunicações alcançaram um nível de integração inimaginável em outros tempos.

Na era da informação manifesta-se também uma era da interação. As pessoas, além de meras receptoras de dados e informações, passam a contribuir e produzir novas ideias e ações. Assim, considera-se que o espaço geográfico se encontra cada vez mais integrado às inovações tecnológicas e informacionais, tornando-se delas dependente.

Através da convergência tecnológica, o processo de troca de comunicação é muito facilitado. Hoje, podemos processar informações variadas em uma só forma: a forma digital, diferentes aparelhos são multifuncionais, fazendo uso de um pequeno chip.

A era é nova, e o nome dado à sociedade atual é pomposo. Deve-se ter cuidado, porém, em não generalizar, tendo em vista a realidade brasileira marcada pela exclusão digital. Com a queda de preços e o crescimento da internet, a inclusão digital tem ocorrido, mas ainda a passos lentos.

Hugo Assmann, professor e doutor em Teologia com ênfase em Filosofia da Educação, ensina:

A sociedade da informação é a sociedade que está atualmente a constituir-se, na qual são amplamente utilizadas tecnologias de armazenamento e transmissão de dados e informação de baixo custo. Esta generalização da utilização da informação e dos dados é acompanhada por inovações organizacionais, comerciais, sociais e jurídicas que alterarão profundamente o modo de vida tanto no mundo do trabalho como na sociedade em geral.

No futuro, poderão existir modelos diferentes de sociedade da informação, tal como hoje existem diferentes modelos de sociedades industrializadas. Esses modelos podem divergir na medida em que evitam a exclusão social e criam novas oportunidades para os desfavorecidos. A importância da dimensão social caracteriza o modelo europeu. Este modelo deverá também estar imbuído de uma forte ética de solidariedade. A mera disponibilização crescente da informação não basta para caracterizar uma sociedade da informação. O mais importante é o desencadeamento de um vasto e continuado processo de aprendizagem. (Assmann, 2000, pág. 8)

No Brasil, a conexão de computadores por uma rede era possível apenas para fins estatais, a internet chegou em 1988, por meio de uma conexão entre um computador da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e a rede da Universidade de Maryland, nos Estados Unidos,

Em 1991, a comunidade acadêmica brasileira conseguiu, através do Ministério da Ciência e Tecnologia, acesso a redes de pesquisas internacionais. O acesso tornou-se público entre 1994 e 1995, a rede foi aberta para fins comerciais, ficando a cargo da iniciativa privada a exploração dos serviços.

O fenômeno da internet difere dos outros meios de comunicação conhecidos até então, pois a postura do receptor no rádio e na televisão é meramente passiva, enquanto na internet o receptor participa ativamente, selecionando e emitindo informações.

A geração Z, é considerada nativa digital. Essa geração cresceu com as evoluções digitais diante de seus olhos ou mesmo entre seus dedos. Eles aprenderam a falar e andar em paralelo ao ato de lidar com várias tarefas ao mesmo tempo, utilizando aparelhos eletrônicos para otimizar tarefas, processar informações mais rapidamente, questionar o que não compreendem ou não conhecem e serem mais críticos em termos dos produtos que consomem ou oferecem.

A era digital transformou radicalmente o panorama da infância, introduzindo uma nova dimensão na forma como as crianças interagem, aprendem e se desenvolvem. Este cenário, repleto de dispositivos conectados, aplicativos educacionais e plataformas de mídia social, oferece oportunidades sem precedentes para o crescimento e a aprendizagem, mas também apresenta desafios significativos que exigem atenção cuidadosa.

No coração dessa transformação está o acesso quase ilimitado à informação e ao conhecimento. A internet abriu portas para recursos educativos inimagináveis há algumas décadas.

Enciclopédias *online*, tutoriais em vídeo e cursos interativos estão ao alcance das mãos das crianças, permitindo-lhes explorar o mundo de maneiras novas e empolgantes. Essa democratização do conhecimento tem o potencial de nivelar o campo de jogo educacional, oferecendo a todas as crianças, independentemente de sua localização geográfica ou situação socioeconômica, a chance de aprender e crescer.

No entanto, a era digital também trouxe consigo desafios significativos. A questão do equilíbrio entre o tempo de tela e as atividades no mundo real tornou-se uma preocupação central para pais e educadores. A superexposição às telas está associada a uma série de problemas de saúde, incluindo obesidade, problemas de visão e até questões de saúde mental, como ansiedade e depressão. Além disso, a segurança online tornou-se uma preocupação premente, com riscos que vão desde a exposição a conteúdos inadequados até questões de privacidade e cyberbullying e sharenting.

Nesse contexto, a educação digital assume um papel crucial. Ensinar as crianças a navegar no mundo digital de forma segura e responsável é fundamental. Isso inclui a compreensão dos riscos associados ao compartilhamento de informações pessoais online, bem como o desenvolvimento de uma consciência crítica sobre o conteúdo consumido. Além disso, é essencial promover um equilíbrio saudável entre as atividades digitais e físicas, incentivando as crianças a se engajarem em brincadeiras ao ar livre, esportes e interações sociais presencialmente.

Olhando para o futuro, a integração de tecnologias emergentes, como realidade aumentada, realidade virtual e inteligência artificial, promete transformar ainda mais a paisagem educacional e recreativa das crianças. Essas tecnologias oferecem oportunidades emocionantes para experiências de aprendizado imersivas e personalizadas, mas também exigem uma reflexão cuidadosa sobre suas implicações para o desenvolvimento infantil.

À medida que avançamos, a capacidade de adaptar-se e responder às mudanças rápidas do mundo digital será crucial para preparar nossas crianças para o futuro.

A história e evolução da era digital infantil refletem mudanças profundas na sociedade e na forma como as crianças interagem com o mundo. Desde os primeiros computadores pessoais até a onipresença dos dispositivos móveis, a jornada digital das crianças tem sido marcada por inovações rápidas e transformações significativas, portanto uma história de oportunidades incríveis e desafios complexos. À medida que avançamos, é crucial que continuemos a equilibrar os benefícios da tecnologia com a necessidade de proteger e nutrir o bem-estar das crianças. A colaboração entre tecnólogos, educadores, pais e as próprias crianças

será fundamental para moldar um futuro digital que apoie o desenvolvimento saudável e feliz das próximas gerações.

## **2. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES PELA EXPOSIÇÃO DOS FILHOS**

A Responsabilidade Civil passou por mudanças ao longo do tempo para se alinhar melhor aos avanços sociais. O Código Civil de 1916 estabelecia que os pais tinham uma responsabilidade subjetiva, exigindo que a vítima demonstrasse a falha na vigilância e/ou custódia do menor. No entanto, esse modelo se mostrou inviável e ineficaz.

No Brasil, a autoridade parental é regulada pelo Código Civil de 2002, que estabelece que ambos os pais compartilham essa responsabilidade, exceto em situações onde um deles esteja impedido ou tenha sua autoridade suspensa. Essa cooperação entre os pais é crucial para assegurar que os filhos sejam criados de forma saudável e apropriada.

O Código Civil detalha os direitos e deveres dos pais, incluindo a obrigação de cuidar, educar e proteger os filhos, garantindo seu desenvolvimento pleno. Em situações de separação ou divórcio, a guarda compartilhada é frequentemente incentivada, a menos que o bem-estar da criança indique o contrário. A legislação também prevê medidas para proteger os interesses da criança, como a possibilidade de intervenção judicial em casos de negligência ou abuso.

Além disso, a autoridade parental envolve não apenas a supervisão física, mas também a orientação moral e educacional, preparando os filhos para a vida em sociedade. A lei busca equilibrar os direitos dos pais com a proteção dos direitos fundamentais das crianças, promovendo um ambiente familiar que favoreça seu crescimento e desenvolvimento integral, o fato de o agente ser inimputável não elimina o caráter ilícito do ato.

Entender a Responsabilidade Civil é fundamental para o sistema jurídico brasileiro, pois é um pilar essencial para garantir direitos e reparar danos. Maria Helena Diniz descreve o conceito de responsabilidade civil em sua obra da seguinte forma:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causados a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (Diniz, 2009. v. 7.p. 35.)

A Responsabilidade Civil no Brasil é um tema de grande relevância e está em constante adaptação. Embora possua conceitos e princípios bem definidos, ela evolui para acompanhar as mudanças sociais e jurídicas. Seu principal objetivo é assegurar que danos sejam

devidamente reparados e que os direitos individuais sejam protegidos, o que contribui para uma sociedade mais justa e equitativa.

Além disso, a Responsabilidade Civil desempenha um papel essencial na promoção da justiça, atuando como um mecanismo de compensação para aqueles que sofreram prejuízos. Ela também incentiva a prevenção de ações ilícitas, ajudando a manter um equilíbrio social ao responsabilizar aqueles que causam danos. Essa função preventiva é crucial para dissuadir comportamentos que possam prejudicar outros, reforçando a importância de um ambiente social harmonioso e respeitoso.

Atualmente, as crianças estão crescendo em um ambiente dominado pela tecnologia digital. Com a presença constante de dispositivos como smartphones, tablets e computadores, elas estão cada vez mais conectadas à internet e a uma variedade de aplicativos e jogos. A questão da exposição infantil na internet é relativamente nova e suscita muitos debates no campo jurídico. A responsabilidade civil dos pais em relação a essa exposição é um tema amplamente discutido por especialistas e em diversas publicações.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, os pais têm a obrigação de zelar pela segurança e bem-estar de seus filhos, o que inclui protegê-los de situações que possam causar danos físicos ou psicológicos. Assim, os pais podem ser responsabilizados se expuserem seus filhos na internet de maneira imprudente ou perigosa. No entanto, existe um debate sobre a aplicação dessa responsabilidade no contexto digital, uma vez que muitos pais podem não compreender plenamente os riscos associados à internet e os possíveis danos que isso pode causar às crianças.

Além disso, a rápida evolução tecnológica e a variedade de plataformas digitais tornam a supervisão parental ainda mais desafiadora. Isso levanta questões sobre a necessidade de educar não apenas as crianças, mas também os pais, sobre o uso seguro e responsável da internet. A discussão continua a evoluir à medida que a sociedade busca equilibrar a liberdade digital com a proteção infantil.

Neste sentido, os pais devem ser cautelosos ao compartilhar informações pessoais de seus filhos na internet, pois a exposição inadequada pode causar danos morais, como bullying e outras formas de violência. A conscientização sobre os riscos e consequências de suas ações online é essencial. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante proteção integral às crianças e adolescentes, abrangendo não apenas o físico, mas também a imagem e a identidade, que são direitos personalíssimos assegurados pela Constituição Federal.

A proteção dos direitos de personalidade dos menores, especialmente em relação à exposição de vídeos e imagens nas redes sociais, é uma responsabilidade dos pais, que devem

zelar pela privacidade dos filhos. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) aborda o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, exigindo conformidade com a Constituição Federal, o ECA e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, sempre visando o melhor interesse do menor e assegurando seu desenvolvimento seguro e respeitoso.

O uso da imagem de crianças é um tema amplamente discutido, especialmente com o avanço da tecnologia e das redes sociais, devido à necessidade de proteger o direito à privacidade e à dignidade. A imagem é um atributo da personalidade e, portanto, um direito constitucionalmente garantido. Como menores não têm discernimento suficiente para consentir ou compreender plenamente o uso de sua imagem, cabe aos pais tomar decisões conscientes sobre essa exposição, sempre considerando o bem-estar e a segurança das crianças.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, sociedade e Estado assegurar, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e adolescentes, incluindo dignidade e respeito. O ECA também proíbe a exploração de imagens que possam prejudicar o desenvolvimento dos menores, garantindo que a imagem seja utilizada de forma consentida e digna.

O Código Civil de 2002, no artigo 21, reforça a inviolabilidade da vida privada, permitindo ao juiz tomar medidas para impedir ou cessar atos contrários a essa norma. A proteção à privacidade também é abordada no ECA, que, em seu artigo 18, impõe a todos o dever de proteger a dignidade das crianças e adolescentes, resguardando-os de tratamentos desumanos ou constrangedores.

É comum observar excessos na divulgação de imagens de menores por parte dos pais, comprometendo a segurança das crianças. O direito à privacidade é cada vez mais difícil de regular, pois situações da vida íntima e familiar estão sendo expostas por membros da própria família. Portanto, os pais têm um papel crucial em garantir um ambiente que favoreça o desenvolvimento saudável dos menores, respeitando a dignidade humana e priorizando o melhor interesse e a proteção integral das crianças e adolescentes.

A era digital trouxe inúmeras oportunidades e desafios, especialmente no que diz respeito à exposição de crianças na internet, que se tornou uma preocupação significativa. Com o crescimento das redes sociais e o fácil acesso à internet, surgiu o fenômeno conhecido como "sharenting". Este termo combina "share" (compartilhar) e "parent" (pais), e descreve a prática de pais que compartilham em excesso informações e imagens de seus filhos nas redes sociais.

Muitos pais compartilham momentos e conquistas dos filhos como uma expressão de amor e vínculo familiar. No entanto, ao divulgar fotos e detalhes da vida cotidiana das crianças,

eles podem expô-las a riscos de privacidade e segurança. Essa exposição pode impactar a privacidade dos filhos no futuro, já que informações sobre suas vidas foram divulgadas sem seu consentimento.

A exposição excessiva de crianças na internet levanta questões sobre os riscos à integridade física, psicológica e emocional dos menores. Informações como fotos, detalhes pessoais e localização podem ser acessadas por estranhos e usadas de forma prejudicial. A exposição digital pode facilitar ações de sequestro e assédio, comprometendo a segurança física das crianças.

A responsabilidade civil dos pais na era digital é complexa e envolve legislação, comportamento e educação familiar. É necessário um esforço conjunto de legisladores, educadores, especialistas em tecnologia e pais para garantir um ambiente digital seguro para as crianças. Embora ainda falem normas específicas sobre o sharenting, os pais podem ser responsabilizados com base em leis existentes, como o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 932, inciso I, estabelece que os pais são responsáveis pela reparação civil em relação aos atos dos filhos menores sob sua autoridade. A LGPD, no artigo 14, determina que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado no melhor interesse destes, exigindo consentimento específico de pelo menos um dos pais ou responsável legal. Essa legislação busca proteger a privacidade e os direitos das crianças no ambiente digital.

Os pais desempenham um papel essencial na proteção digital de seus filhos. Com a crescente popularidade das redes sociais, a exposição excessiva de crianças nessas plataformas tem aumentado. Muitos pais criam perfis para documentar a infância de seus filhos, o que pode violar os direitos de personalidade dos menores, como a intimidade, a imagem e a privacidade. Isso levanta a questão: podem os pais ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes dessa exposição?

A responsabilidade civil pode ser subjetiva, exigindo prova de culpa, ou objetiva, onde a culpa não é relevante. No contexto atual, crianças e adolescentes interagem intensamente com a tecnologia desde cedo, o que levanta preocupações sobre o impacto na relação afetiva com os pais. Muitas crianças passam longas horas online, sem supervisão ou interação com os responsáveis.

A internet transformou hábitos infantis, substituindo brincadeiras ao ar livre por consumo de conteúdo em plataformas como YouTube, Tik Tok e Instagram, muitas vezes sem a devida supervisão parental. Isso expõe os jovens a riscos significativos, como abuso sexual,

exposição a conteúdos impróprios e divulgação de informações privadas. Criminosos podem se aproveitar dessas informações para cometer delitos.

A falta de vigilância dos pais deixa as crianças vulneráveis, especialmente quando têm acesso a sites de bate-papo e relacionamentos, antes restritos a adultos. A negligência parental nesse aspecto pode resultar em consequências jurídicas, como suspensão, extinção ou perda do poder familiar. É crucial que os pais monitorem e orientem o uso da internet por seus filhos para garantir sua segurança e bem-estar.

Quando ocorre a violação de um direito moral, a responsabilidade civil do infrator é clara. A reparação de danos individuais é amplamente reconhecida na doutrina, legislação e jurisprudência, que determinam que o dano moral surge da violação de um ou mais direitos da personalidade previstos em lei. O dano moral está bem estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que garante o direito à indenização em caso de violação desses direitos.

O Código Civil reforça essa proteção nos artigos 186 e 927, estipulando que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e deve repará-lo. Sob a perspectiva das crianças, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também prevê responsabilidade em caso de violação dos direitos infanto-juvenis. O artigo 73 do ECA assegura que o descumprimento das diretrizes do artigo 227 da Constituição Federal implica responsabilidade para o infrator.

Dessa forma, a legislação brasileira prevê claramente a responsabilidade civil e a reparação por danos morais causados a crianças, garantindo a proteção de seus direitos fundamentais.

Na era digital, um dos principais deveres dos pais é resguardar a privacidade de seus filhos. O artigo 1.634 do Código Civil estabelece, de forma não exaustiva, que os pais têm o dever de orientar a criação e educação dos filhos, o que inclui assegurar todos os direitos necessários para um desenvolvimento saudável. É essencial que os pais tomem medidas para evitar constrangimentos e exposições desnecessárias de seus filhos. No entanto, a definição do que constitui uma "exposição indevida" pode variar entre as famílias.

Além disso, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante que nenhuma criança ou adolescente deve ser submetido a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sendo punido qualquer atentado aos seus direitos fundamentais, seja por ação ou omissão. A crescente presença de famílias, e consequentemente de crianças, nas redes sociais destaca o aumento de perfis infantis geridos principalmente pelos

pais, especialmente pelas mães, com o intuito de compartilhar a rotina familiar. Isso ocorre apesar das restrições à participação de menores na maioria das plataformas de redes sociais. A análise da responsabilidade civil dos pais em relação a essa exposição deve considerar a legislação e regulamentações aplicáveis.

O Código Civil brasileiro impõe aos pais o dever de proteger a integridade de seus filhos, abrangendo a proteção de sua privacidade e segurança. A negligência na exposição digital das crianças pode ser vista como uma violação desse dever, sujeitando os pais à responsabilidade civil. Embora a legislação varie entre jurisdições e países, os princípios gerais de responsabilidade civil e direitos da criança são frequentemente utilizados como base legal para tratar da exposição digital.

O Código Civil Brasileiro determina que os pais têm a obrigação de representar seus filhos, além de garantir sua segurança e educação, conforme disposto nos artigos 1.634 e 1.635.

A complexidade envolvendo a exposição de crianças na era digital exige uma abordagem cuidadosa e personalizada. Tribunais e legisladores enfrentam o desafio de equilibrar a liberdade de expressão dos pais com a proteção dos direitos das crianças. Isso requer uma análise detalhada de cada situação, sempre considerando o princípio do melhor interesse da criança. Além disso, é importante que as leis evoluam para acompanhar as mudanças tecnológicas, garantindo que as regulamentações sejam eficazes na proteção dos menores. As decisões judiciais devem levar em conta não apenas os aspectos legais, mas também os impactos psicológicos e sociais que a exposição digital pode ter sobre as crianças, assegurando que seu bem-estar e desenvolvimento saudável sejam sempre priorizados.

A jurisprudência é fundamental na interpretação e aplicação dessas leis em casos de exposição digital de crianças. Análises de casos recentes oferecem insights importantes sobre como os tribunais estão lidando com questões relacionadas à segurança, privacidade e possíveis danos resultantes dessa exposição.

Os tribunais, ao analisar casos de exposição digital de crianças, avaliam cuidadosamente como a segurança e a privacidade dos menores podem ter sido comprometidas. Eles consideram os potenciais danos que a exposição excessiva nas redes sociais pode causar, tanto no presente quanto no futuro. Essas decisões judiciais ajudam a definir padrões e orientações sobre a responsabilidade dos pais e a proteção dos direitos das crianças no ambiente digital, influenciando futuras interpretações legais e práticas familiares.

## 2.1. CRIANÇAS COMO MARCA: A ESTRATÉGIA DE PAIS PARA LUCRAR COM A VIDA FAMILIAR ONLINE

Nos últimos anos, a presença das crianças nas redes sociais, especialmente quando expostas por seus pais, que muitas vezes são influenciadores digitais ou celebridades, tem se tornado um tema de grande discussão. Este fenômeno, onde as crianças são apresentadas ao público como parte de uma estratégia de marca familiar, levanta questões importantes sobre responsabilidade e ética.

Os influenciadores digitais descobriram que compartilhar momentos da vida familiar pode aumentar significativamente o engajamento de seus seguidores. Fotos e vídeos de crianças sorridentes, interagindo de maneira espontânea, frequentemente atraem mais visualizações e curtidas, criando uma imagem de autenticidade e proximidade. Essa exposição, no entanto, não é apenas uma questão de popularidade; ela se traduz em oportunidades comerciais lucrativas. Marcas e empresas veem valor em associar seus produtos a uma imagem familiar acolhedora e positiva, o que pode resultar em patrocínios e parcerias financeiras vantajosas para os pais.

No entanto, essa prática levanta preocupações sobre a privacidade e o bem-estar das crianças. Elas são frequentemente expostas ao público sem a capacidade de compreender plenamente o impacto disso em suas vidas. A decisão de compartilhar ou não momentos privados cabe exclusivamente aos pais, o que pode gerar um conflito entre o desejo de proteger a infância e a tentação de capitalizar sobre ela.

Além disso, a superexposição pode ter consequências duradouras. As crianças crescem em um ambiente onde sua vida está constantemente documentada e disponível para o consumo público, o que pode afetar sua percepção de privacidade e identidade. Há também o risco de que essa exposição possa trazer consequências indesejadas, como a vulnerabilidade a críticas ou até mesmo a exploração por terceiros.

O debate sobre o uso da imagem das crianças nas redes sociais é complexo e envolve considerações éticas significativas. É crucial que os pais reflitam sobre o impacto de suas escolhas e priorizem o bem-estar dos filhos, equilibrando o desejo de compartilhar a vida familiar com a necessidade de proteger a integridade e a privacidade das crianças. Em última análise, a questão central é garantir que as crianças tenham a liberdade de escolher como desejam ser vistas pelo mundo quando forem capazes de tomar essa decisão por si mesmas.

- **Virgínia Fonseca e José Felipe:** Virgínia Fonseca e Zé Felipe, além de serem figuras populares nas redes sociais, também têm filhos que, desde cedo, atraem a atenção de milhões de seguidores. Os três filhos do casal, Maria Alice, Maria Flor, e o recém-nascido José

Leonardo, já acumulam uma impressionante base de fãs nas plataformas digitais. Juntos, eles somam aproximadamente 9 milhões de seguidores.

Virginia utiliza suas plataformas para compartilhar não apenas momentos felizes, mas também desafios e dificuldades da maternidade, criando uma narrativa autêntica que ressoa com muitos de seus seguidores. Essa transparência tem gerado uma conexão forte com seu público, mas também levanta questões sobre a privacidade e o impacto da exposição na vida das crianças.

A superexposição dos filhos de influenciadores como Virginia Fonseca é um tema de debate contínuo. Por um lado, os seguidores apreciam a autenticidade e o acesso a momentos íntimos, que muitas vezes são vistos como inspiradores ou educativos. Por outro lado, especialistas em privacidade infantil alertam para os riscos potenciais de expor crianças a um público tão amplo, incluindo questões relacionadas à segurança e ao consentimento.

Virginia, como muitos outros influenciadores, defende que a exposição de sua família faz parte de seu trabalho e é feita com cuidado e amor. Ela argumenta que compartilha esses momentos como uma forma de documentar a vida de seus filhos e criar memórias que poderão ser revisitadas no futuro. Essa prática de compartilhar a vida familiar online reflete uma tendência maior entre influenciadores, que usam suas plataformas não apenas para promover produtos ou serviços, mas também para construir narrativas pessoais que engajam e fidelizam suas audiências. À medida que as redes sociais continuam a evoluir, a discussão sobre os limites da exposição online e o direito à privacidade das crianças permanece relevante e complexa, desafiando influenciadores e o público a encontrar um equilíbrio saudável.

- **Bel para meninas:** refere-se à pré-adolescente Bel, de 13 anos (2020), que participa de vídeos no YouTube junto à família: principalmente da mãe Fran e da irmã mais nova, Nina, de 5 anos, nos canais "Bel" e "Fran Para Meninas", que juntos somavam 13 milhões de inscritos. A denúncia inicial surgiu em 2020, quando espectadores e influenciadores começaram a expressar preocupações sobre o conteúdo dos vídeos, onde a jovem Bel era frequentemente vista em situações que muitos consideravam inadequadas ou potencialmente prejudiciais como maus-tratos Psicológicos e Físicos e exploração infantil. Em um dos vídeos, intitulado como "Bel sendo levada pela correnteza", de 2015, a menina é filmada por um dos adultos enquanto está no mar, parecendo estar com a água até a altura do queixo. No fim do vídeo um adulto lhe estende a mão e a criança explica que foi apenas uma brincadeira para alertar sobre os perigos do afogamento. Em outro, também gravado anos atrás, ela participa de um "desafio" e vomita ao experimentar uma comida de gosto ruim estimulada pela mãe que mesmo percebendo o estado da menina, debochava dela e jogava o líquido na cabeça dela.

### **3. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TERCEIROS POR DANOS À IMAGEM E PRIVACIDADE INFANTIL NA ERA DIGITAL**

A responsabilidade civil pela publicação de conteúdo gerado por terceiros na internet permanece um tema de grande relevância e debate, desde o final dos anos 90 e início dos anos 2000, a expansão da internet trouxe à tona questões complexas sobre a responsabilidade de plataformas digitais e usuários em relação ao conteúdo compartilhado. Com o crescimento significativo das redes sociais, blogs e outras formas de comunicação online, a discussão sobre até onde vai a responsabilidade de quem hospeda ou compartilha conteúdo tornou-se ainda mais pertinente.

Nos primeiros anos da internet, a percepção predominante era de que a web oferecia um espaço democrático e emancipatório, onde a liberdade de expressão poderia ser exercida amplamente, no entanto, esse potencial positivo sempre esteve acompanhado de desafios relevantes, como a disseminação de informações falsas, discursos de ódio e a violação de direitos de personalidade, incluindo o direito à imagem e à privacidade, com o tempo, sistemas jurídicos em todo o mundo começaram a adaptar suas legislações para lidar com essas novas realidades.

No Brasil, o Marco Civil da Internet, sancionado em 2014, estabeleceu diretrizes sobre a responsabilidade das plataformas em relação ao conteúdo gerado por terceiros. Este marco legal busca equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de direitos individuais, determinando que as plataformas não são responsáveis pelo conteúdo de terceiros, a menos que, após ordem judicial, não removam o material considerado ilícito.

Nos últimos anos, o debate sobre responsabilidade civil na internet ganhou novas camadas com o advento de tecnologias como inteligência artificial e algoritmos de recomendação. Esses sistemas podem amplificar o alcance de conteúdos potencialmente danosos, levantando questões sobre a responsabilidade das plataformas em moderar e controlar o que é disseminado. Além disso, a globalização da internet complica a aplicação de leis nacionais, uma vez que as plataformas operam em múltiplos países com diferentes legislações. Isso tem levado a discussões sobre a necessidade de regulamentações internacionais ou acordos multilaterais para lidar com a responsabilidade civil na esfera digital.

O futuro da responsabilidade civil na internet provavelmente verá um aumento na regulamentação, à medida que governos buscam proteger os direitos dos cidadãos sem sufocar a inovação tecnológica. As plataformas digitais podem ser cada vez mais pressionadas a adotar

políticas de moderação de conteúdo mais rigorosas e transparentes, garantindo que os direitos dos usuários sejam respeitados.

A educação digital e a conscientização sobre os direitos e responsabilidades na internet também serão fundamentais para mitigar os riscos associados ao conteúdo gerado por terceiros, usuários informados contribuem para um ambiente online mais seguro e respeitoso, onde a liberdade de expressão pode coexistir com a proteção dos direitos individuais.

O Superior Tribunal de Justiça determinou que o uso não autorizado da imagem de crianças e adolescentes resulta em dano moral, independentemente da comprovação de prejuízo. Ou seja, apenas a exposição não autorizada já pode levar à condenação por danos morais, conforme a Súmula n. 403 do STJ.

No contexto atual de extrema exposição, onde imagens de crianças são frequentemente publicadas em diversas situações, o uso dessas imagens pode ser inofensivo ou completamente inadequado, tornando essas decisões judiciais extremamente relevantes. Em diversos casos, a condenação ocorreu devido a fotografias em matérias jornalísticas e, mesmo que o conteúdo tivesse propósito informativo e de interesse público, entendeu-se que houve violação ilícita do direito de imagem e da dignidade de adolescentes expostos nos jornais.

É crucial prestar atenção à ampla circulação de fotos e imagens nas redes sociais, frequentemente sem qualquer consideração sobre quem aparece nas postagens, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes. A proteção oferecida àqueles que não têm plena capacidade civil para decidir sobre a exposição de sua imagem deve ser robusta e condizente com o princípio da proteção integral.

O Superior Tribunal de Justiça entende que não é necessário provar dano psicológico ou lesão à honra para que haja indenização, configurando um dano presumido.

No âmbito do direito à imagem, é fundamental analisar os fatos que podem gerar responsabilidade civil, conforme a natureza da infração, distinguindo-se entre ilícito contratual, quando a imagem é usada fora dos limites contratuais, e ilícito extracontratual, decorrente da ofensa a esse direito da personalidade. A divulgação não autorizada de imagens de crianças na internet é uma questão delicada e legalmente complexa no Brasil, regida por diversas legislações que visam proteger os direitos dos menores. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 17, estabelece o direito ao respeito, que inclui a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes, garantindo a preservação de sua imagem, isso significa que qualquer uso indevido ou não autorizado de imagens que possa comprometer a dignidade ou a integridade dos menores é passível de sanções legais.

Além disso, o artigo 20 do Código Civil dispõe que a utilização da imagem de uma pessoa pode ser impedida se resultar em danos à sua honra, reputação ou respeitabilidade, ou se for utilizada para fins comerciais sem a devida autorização, no caso de menores de idade, essa autorização deve ser concedida pelos pais ou responsáveis legais, reforçando a proteção integral a que estão submetidos.

O Marco Civil da Internet, por sua vez, em seu artigo 19, estabelece que os provedores de aplicações de internet só podem ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após uma ordem judicial específica, não tomarem medidas para remover o conteúdo considerado infrator, isso implica que a responsabilidade pela proteção da imagem de crianças na internet se estende também às plataformas digitais, que devem agir prontamente ao serem notificadas sobre qualquer violação.

Essas legislações trabalham em conjunto para assegurar que a imagem e a dignidade das crianças sejam respeitadas, prevenindo a exposição indevida e protegendo-as de possíveis danos morais, a combinação dessas normas reflete a importância de uma abordagem abrangente e cuidadosa na proteção dos direitos dos menores, especialmente em um ambiente digital onde a circulação de imagens é rápida e muitas vezes descontrolada. Assim, qualquer violação pode resultar em ações civis por danos morais, responsabilizando tanto indivíduos quanto entidades que facilitarem ou não impedirem a divulgação não autorizada.

Conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se trata do direito à imagem, a necessidade de reparação surge do uso indevido desse direito personalíssimo, sem necessidade de provar a existência de prejuízo ou dano, nem de avaliar se o uso foi ofensivo, o direito à imagem é um componente crucial dos direitos de personalidade, focado na proteção da dignidade e integridade pessoal. Este direito é extrapatrimonial, significando que não está ligado a valores econômicos, mas sim à proteção de interesses pessoais. Ele permite que indivíduos controlem o uso de sua imagem, especialmente em contextos privados, impedindo a divulgação não autorizada de fotografias ou vídeos que revelem aspectos íntimos de sua vida.

Com o avanço das tecnologias digitais e redes sociais, o direito à imagem tornou-se ainda mais relevante, dado o aumento dos riscos de exposição indevida. A facilidade de captura e compartilhamento de imagens exige uma proteção legal robusta, e muitas legislações têm evoluído para reforçar essa proteção, impondo sanções mais severas para violações.

O direito à imagem está intimamente ligado a outros direitos, como o direito à privacidade e à honra, usos indevidos que prejudiquem a reputação ou exponham a vida privada sem consentimento podem resultar em ações judiciais por danos morais. Assim, o direito à imagem é uma salvaguarda essencial no mundo contemporâneo, assegurando que as pessoas

mantenham controle sobre sua representação visual e protegendo contra abusos que afetem sua dignidade e bem-estar pessoal. Portanto, o uso de uma fotografia sem a permissão da pessoa fotografada constitui, por si só, uma violação do direito à imagem, e o lesado tem direito a indenização, mesmo que não tenha havido lucro direto com essa divulgação.

O artigo 18 do ECA e o artigo 227 da Constituição Federal impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, evitando qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.

Segundo o relator, ministro Antônio Carlos Ferreira frisou que o ECA possui caráter "especialíssimo" e prevalece como sistema protetivo, em detrimento da lei que rege o serviço de informação prestado pelo provedor de internet. O ministro destacou que, por força do princípio da proteção integral e sob a ótica da vulnerabilidade social de crianças e adolescentes, a jurisprudência do STJ definiu que a veiculação da imagem de menor de idade pelos meios de comunicação, sem autorização do responsável, caracteriza ato ilícito por abuso do direito de informar, o que gera dano moral presumido (*in re ipsa*) e a consequente obrigação de indenizar.

Há uma imposição legal, com eficácia erga omnes, determinando não apenas que se respeite a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, mas prevendo uma obrigação de agir, direcionada a todos da sociedade, que passam a ser agentes de proteção dos direitos do menor, na medida do razoável e do possível, afirmou. **(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.269 - MG (2017/0262755-5), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021 DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVIDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.**

O STJ tem destacado a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê a proteção integral de crianças e adolescentes, garantindo-lhes o direito à dignidade, ao respeito e à preservação da imagem. Qualquer uso da imagem de menores deve ser feito com extremo cuidado e, preferencialmente, com autorização expressa dos pais ou responsáveis.

Além disso, o tribunal tem sido claro ao afirmar que, em casos de uso indevido, os responsáveis podem ser acionados judicialmente, e os infratores podem ser obrigados a reparar os danos causados, tanto material quanto moralmente. O objetivo é assegurar que as crianças sejam protegidas contra qualquer tipo de exploração ou exposição inadequada que possa comprometer seu desenvolvimento e bem-estar. Portanto, o STJ reforça a necessidade de um cuidado especial ao lidar com imagens de crianças na internet, promovendo um ambiente seguro e respeitoso para o crescimento e desenvolvimento dos menores.

## CONCLUSÃO

O presente estudo, explorou a complexa relação entre infância e digitalização, sublinhando a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre as oportunidades oferecidas pela tecnologia e a proteção dos direitos fundamentais das crianças. Abordando como a era digital revolucionou o acesso à informação, mas também introduziu desafios significativos, como a superexposição online e seus impactos na saúde e segurança infantil. Os riscos associados a essa superexposição incluem problemas de saúde mental, cyberbullying, e violações de privacidade, exigindo dos pais uma atenção especial e educação adequada para navegar esse cenário.

Foi evidenciado o papel crucial dos pais na mitigação desses riscos, enfatizando sua responsabilidade civil em garantir um ambiente seguro para o desenvolvimento dos filhos.

A complexidade do cenário digital atual requer que os pais sejam proativos na educação digital, utilizando leis existentes como o Código Civil e o ECA como guias para proteger os direitos dos filhos, discutindo a responsabilidade de terceiros, especialmente as plataformas digitais, em garantir a proteção dos direitos das crianças. As legislações brasileiras como o Marco Civil da Internet e a LGPD fornecem a base legal para proteger a privacidade e a dignidade das crianças online, mas é necessário um esforço contínuo para adaptar essas leis às rápidas mudanças tecnológicas.

O objetivo deste estudo foi demonstrar a interconexão entre tecnologia, legislação e responsabilidade na era digital, destacando a importância contínua da proteção infantil online.

Ao abordar as responsabilidades dos pais e terceiros, o trabalho visa promover um entendimento mais profundo e abrangente sobre a necessidade de um uso equilibrado e seguro da tecnologia, assegurando que as crianças possam se beneficiar das vantagens digitais, enquanto são protegidas de seus riscos inerentes.

## LEGAL REFLECTIONS ON CHILD OVEREXPOSURE ONLINE

### ABSTRACT

This article explores the complex relationship between childhood and the digital environment, focusing on the legal and social implications of this interaction. It analyzes the evolution of the digital age for children and highlights the civil responsibility of parents and third parties in exposing the rights of children. Initially, the work presents a historical overview of digitalization, showing how it has transformed the way children interact and learn, bringing new challenges and opportunities. The text addresses the responsibility of parents under the legislation such as the Brazilian Civil Code, the Statute of Children and Adolescents (ECA), and the General Data Protection Law (LGPD), discussing "sharenting" practices and the risks associated with the exploitation of children's images by digital influencers. Additionally, it analyzes the responsibility of third parties, such a digital platforms, using the Internet Civil Framework and decisions from the Superior Court of Justice to discuss the necessary balance between freedom of expression and child protection. The study emphasizes the need for robust legal norms and effective protection practices to ensure a safe digital environment for children, promoting a deeper understanding of responsibilities in the digital age.

**Keywords:** Digital childhood era. Information society. Sharenting. Parental civil liability. children's exposure on the internet.

## REFERÊNCIAS

ASSMANN, Hugo. Reencantar a Educação - Rumo à Sociedade Aprendente. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998, 4ª ed. 2000

SOUZA, Ludmila. Agência Brasil, São Paulo, 25/09/2021. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/exposicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos> Acesso em: 24 Set 2024.

DEMAREST, Governo regula responsabilidade de plataformas digitais para garantia dos direitos de crianças e adolescentes, 12 abril 2024. Disponível em: <http://www.demarest.com.br/governo-regula-responsabilidade-de-plataformas-digitais-para-garantia-dos-direitos-de-criancas-e-adolescentes/> Acesso em: 03 Out 2024.

FRAZÃO, Ana. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. São Paulo, novembro 2021. Disponível em: <http://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf> Acesso em: 07 Out 2024

JR, João Batista. Celebidades digitais, filhos pequenos de famosos faturam até R\$ 300 mil. Veja, 8 nov 2019. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/cultura/celebidades-digitais-filhos-pequenos-de-famosos-faturam-ate-r-300-mil> Acesso em: 07 Out 2024

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de *Sharenting*: reflexões iniciais. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 78, p. 165-183, out. /dez. 2020. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia\\_Maria\\_Teixeira\\_Ferreira.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf) Acesso em: 11 Nov. 2024.

BARDELLA, Ana. Universa Uol, Bel para Meninas: público acende debate sobre exposição infantil no YouTube. Disponível em: <http://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/20/bel-para-meninas-canal-levanta-debate-sobre-exposicao-infantil-no-youtube.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em: 11 Nov. 2024

Assmann, Hugo. (2000). A metamorfose do aprender na sociedade da informação. *Ciência da Informação*. 29. 10.1590/S0100-19652000000200002. Disponível em : [http://www.researchgate.net/publication/26349878\\_A\\_metamorfose\\_do\\_aprender\\_na\\_socieda\\_de\\_da\\_informacao](http://www.researchgate.net/publication/26349878_A_metamorfose_do_aprender_na_socieda_de_da_informacao) Acesso em : 22 Nov. de 2024.

Ministério das Comunicações. Texto: ASCOM. Publicado em 16/09/2022. Disponível em: <http://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2022/setembro/celular-segue-como-aparelho-mais-utilizado-para-acesso-a-internet-no-brasil> Acesso em : 22 Nov. de 2024

STJ. Secretaria de Comunicação Social 16/12/2021 <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve->

remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx Acesso em: 22 Nov de 2024

DEZOTTI, Matheus. gshow — Filho de Virginia e Zé Felipe já tem rede social e bate 1 milhão de seguidores em menos de 24h do nascimento Rio de Janeiro 09/09/2024. Disponível em: <http://gshow.globo.com/cultura-pop/viralizou/noticia/filho-de-virginia-e-ze-felipe-ja-tem-rede-social-e-bate-1-milhao-de-seguidores-em-menos-de-24h-do-nascimento.ghtml> Acesso em: 22 Nov. 2024

VITORALEXANDRE67NVIDA. Revista isso Pod. Virginia Fonseca revela preocupação com a exposição dos filhos nas redes sociais. Disponível em: <http://revistaissopod.com.br/2024/11/02/virginia-fonseca-revela-preocupacao-com-a-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais/> Acesso em: 22 Nov. 2024

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito de Família. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2009. v. 7.p. 35.

<https://www.instagram.com/virginia/?hl=pt-br>